



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR Nº 9571/10

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por sua Coordenadoria de Primeiro Grau, da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – PR, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 156 da Consolidação das Leis do Trabalho, NOTIFICA a empresa de construção civil, pelos fundamentos a seguir expendidos:

Considerando que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*, conforme o disposto no artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que o meio ambiente de trabalho, no qual o ser humano passa a maior parte de sua vida produtiva, está incluído na abrangência da assertiva constitucional supra mencionada;

Considerando que o meio ambiente de trabalho é o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que, interligado ou não, está presente e envolve o ambiente laboral da pessoa;

Considerando que o meio ambiente de trabalho é o conjunto de condições existentes no ambiente laboral relativas à qualidade de vida do trabalhador;

Considerando que incumbe ao Ministério Público do Trabalho adotar as medidas necessárias à preservação da salubridade do meio ambiente laboral podendo, para tanto, expedir Notificações Recomendatórias, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/PR, nos limites de sua jurisdição, executar as atividades relacionadas com a segurança e a inspeção do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto no item 1.4 da NR 01 e no artigo 156 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que são direitos do trabalhador a preservação de sua integridade física, mental e social, bem como das condições de trabalho dignas e isentas de riscos de qualquer natureza;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Considerando que são deveres do empregador oferecer aos trabalhadores ambientes e condições de trabalho isentos de risco;

Considerando que a segurança e a saúde laboral, antes de serem direitos constitucionais, são direitos humanos dos trabalhadores;

Considerando que a empresa apresenta atividades ocupacionais cujas tarefas envolvem riscos de acidentes e doenças ocupacionais;

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho também incumbe atuar em caráter preventivo, visando à manutenção da segurança e saúde dos trabalhadores e à eliminação dos acidentes de trabalho no setor econômico, **RECOMENDA-SE** à empresa que cumpra o disposto na legislação pertinente, com ênfase nos seguintes itens:

1) Com relação ao PCMAT:

1.1) Elaborar e cumprir o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT – nos estabelecimentos com 20 (vinte) ou mais trabalhadores, contemplando os aspectos da NR 18 e outros dispositivos complementares de segurança (NR 18.3).

2) Com relação às Áreas de Vivência:

2.1) Dispor os canteiros de obras de Áreas de Vivência observando os requisitos mínimos estabelecidos no item 18.4 da NR 18, em especial os abaixo citados.

a) instalações sanitárias, conforme item 18.4.2 da NR 18;

b) vestiário, conforme item 18.4.2.9 da NR 18;

c) alojamento, conforme item 18.4.2.10 da NR 18;

d) local de refeições, conforme item 18.4.2.11 da NR 18;

e) cozinha, quando houver preparo de refeições, conforme item 18.4.2.12 da NR 18;

f) lavanderia, conforme item 18.4.2.13 da NR 18;

g) área de lazer, conforme item 18.4.2.14 da NR 18;

h) ambulatório, quando se tratar de frentes de trabalho com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores.

§1º O cumprimento do disposto nas alíneas "c", "f" e "g" é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

§2º As áreas de vivência devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.

3) Com relação à demolição:

3.1) Garantir o cumprimento de todos os procedimentos de segurança contemplados pelo item 18.5 da NR 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4) Com relação a Escavações e Fundações:

4.1) Garantir o cumprimento de todos os procedimentos de segurança contemplados pelo item 18.6 da NR 18, em especial a garantia de estabilidade de taludes e observância das condições exigidas na ABNT NBR 9.061 – Segurança de Escavação a Céu Aberto.

5) Com relação às escadas, rampas e passarelas:

5.1) Construir as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas e materiais de acordo com os requisitos do item 18.12 da NR 18.

6) Com relação às medidas de proteção contra quedas de altura:

6.1) Instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção e materiais (NR 18.13.1).

6.2) Providenciar o fechamento provisório e resistente das aberturas no piso (NR 18.13.2).

6.3) Providenciar o fechamento provisório dos vãos de acesso às caixas dos elevadores com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas (NR 18.13.3).

6.4) Instalar, na periferia da edificação, proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje (NR 18.13.4).

6.6) Instalar, em todo perímetro da construção de edifícios uma plataforma principal e/ou plataformas secundárias e terciárias, quando necessário, de acordo com item 18.13.6 da NR 18 e subitens.

7) Com relação à movimentação e transporte de materiais e pessoas:

7.1) Cumprir as disposições do item 18.14, especialmente os abaixo citados.

7.2) Dimensionar os equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas por profissional legalmente habilitado (NR 18.14.1).

§ 1º) A montagem e desmontagem devem ser realizadas por trabalhador qualificado (NR 18.14.1.1).

§ 2º) A manutenção deve ser executada por trabalhador qualificado, sob supervisão de profissional legalmente habilitado (NR 18.14.1.2).

7.3) Exigir que todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só sejam operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada na Carteira de Trabalho (NR 18.14.2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7.4) Proibir, no transporte vertical e horizontal de concreto, argamassas ou outros materiais, a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação da carga, sendo a mesma isolada e sinalizada (NR 18.14.3).

7.5) Proibir o transporte de pessoas por equipamento de guindar não projetado para este fim (NR 18.14.19).

8) Com relação aos Andaimos e Plataformas de Trabalho :

8.1) Dotar o piso de trabalho dos andaimes de forração completa, antiderrapante, que deve ser nivelado e fixado de modo seguro e resistente (NR 18.15.3).

8.2) Proibir a utilização de aparas de madeira na confecção de andaimes (NR 18.15.5.1).

8.3) Dispor os andaimes de sistema guarda-corpo e rodapé, inclusive nas cabeceiras, em todo o perímetro, conforme subitem 18.13.5, com exceção do lado da face de trabalho (NR 18.15.6).

8.4) Proibir, sobre o piso de trabalho de andaimes, a utilização de escadas e outros meios para se atingirem lugares mais altos (NR 18.15.8).

8.5) Exigir que o acesso aos andaimes seja feito de maneira segura (NR 18.15.9).

9) Com relação às Instalações Elétricas:

9.1) Realizar a execução e manutenção das instalações elétricas por trabalhador qualificado, e a supervisão por profissional legalmente habilitado (NR 18.21.1).

9.2) Realizar serviços nas instalações somente quando o circuito elétrico não estiver energizado (NR 18.21.2).

9.3) Proibir a existência de partes vivas expostas de circuitos e equipamentos elétricos (NR 18.21.3).

9.4) Executar as emendas e derivações dos condutores de modo que assegurem a resistência mecânica e contato elétrico adequado (NR 18.21.4).

9.5) Proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos (NR 18.21.6).

9.6) Proteger convenientemente as chaves blindadas de intempéries e instalá-las em posição que impeça o fechamento acidental do circuito (NR 18.21.8).

9.7) Aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos (NR 18.21.16).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

9.8) Ligar máquinas ou equipamentos elétricos móveis somente por intermédio de conjunto de plugue e tomada (NR 18.21.20).

10) Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual:

10.1) Fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas na NR 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI (NR 18.23.1).

10.2) Exigir que o cinto de segurança tipo abdominal somente seja utilizado em serviços de eletricidade e em situações em que funcione como limitador de movimentação (NR 18.23.2).

10.3) Exigir que o cinto de segurança tipo pára-quedista seja utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador (NR 18.23.3).

10.4) Dotar o cinto de segurança de dispositivo trava-quadras e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime (NR 18.23.3.1).

11) Com relação às máquinas, equipamentos e ferramentas diversas

11.1) Proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores (NR 18.22.2).

11.2) Prover proteção adequada das máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais (NR 18.22.3).

11.3) Dotar as máquinas e os equipamentos de dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que:

- a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho;
- b) não se localize na zona perigosa da máquina ou do equipamento;
- c) possa ser desligado em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador;
- d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;
- e) não acarrete riscos adicionais.

11. Utilizar somente ferramentas apropriadas ao uso a que se destinam, proibindo-se o emprego das defeituosas, danificadas ou improvisadas, devendo ser substituídas pelo empregador ou responsável pela obra (NR 18.22.13).

12) Com relação aos treinamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

12.1) Fornecer a todos os empregados treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança (NR 18.28.1).

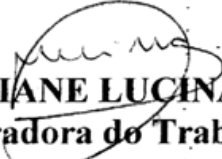
§1º O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de:


- a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho;
- b) riscos inerentes a sua função;
- c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC existentes no canteiro de obra.

§2º O treinamento periódico deve ser ministrado:

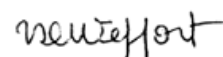
- a) sempre que se tornar necessário;
- b) ao início de cada fase da obra.

13) A presente notificação é passível de fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) e/ou por este Ministério Público do Trabalho (MPT), além de verificação pelo Comitê de Incentivo à Formalidade, e deverá ser cumprida de imediato.


ELIANE LUCINA
Procuradora do Trabalho


MARILIA MASSIGNAN COPPLA
Procuradora do Trabalho

RENÉE ARAUJO MACHADO
Procuradora do Trabalho


VIVIANE DOCHHORN WEFFORT
Procuradora do Trabalho